AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

.

A Vereadora **Milziane Menezes**, nos termos do Art. 178 da Resolução 02/2012, vêm por meio desta petição de **Recurso** em desfavor dos pareceres da CRJ e Procuradoria.

Dos Fatos.

A Vereadora Milziane Menezes, em 29\04\2021, protocolizou uma propositura PL com o seguinte conteúdo, **"Institui a Campanha Maria da Penha nas Escolas"**, compreendendo o conteúdo da aplicabilidade amparada nas diretrizes da Lei 13340\06.

No dia 29\04\2021, a propositura do PL, foi devidamente recepcionada pela secretaria do legislativo, com a devida **análise prévia favorável.**

No dia 12\05\2021, a **comissão de Justiça e redação (CRJ)**, em voto da maioria, entenderam que tal propositura **Afronta aos Princípios Constitucionais**, então, o parecer **Desfavorável mantido.**

Em fundamentação, alegou que, **Campanhas** é atribuição de ação social, atos típicos da administração pública.

No mais, trouxe a luz os artigos 170 da Resolução 02\2012 É da competência do Prefeito as leis que disponham sobre, I- a criação, estruturação e atribuições das secretárias, órgãos e entidades da administração pública Municipal, e o Artigo 170 e 209 da CF\88.

No dia 13\05\21, a Procuradoria em seu parecer, fundamentou no seguinte sentido, embora louvável a matéria, a referida propositura possui Invalidade jurídica, motivo pelo qual invalidou a propositura.

Alegam em sintase Sr Presidente, que tal propositura não seguem o rito do nosso ordenamento jurídico, ou seja, inviabilidade jurídica, além de Campanha estar condicionada a ação social, o que não é verdade, vejamos;

Sinônimo de campanha: Conjunto de esforços para atingir um fim: ação, cruzada, diligência, empresa, esforço, expedição, jornada, lida, tarefa, trabalho.

Ou seja, campanha é instituída para alcançar um fim, independente do tipo, conceito que quer atingir, no caso da propositura em tela, o fim é a conscientização das diretrizes da lei 13.340\06 a toda comunidade escolar e poder familiar.

Do Direito.

No mais, Sr Presidente, tal propositura esta dentro dos preceitos de viabilidade e legalidade jurídica, pois, esta respaldada em Lei Estadual de nº 16.926\2019, o que não restam dúvida de sua legalidade e a necessidade de instituímos em nosso Município a campanha Maria da Penha nas escolas.

Importante destacarmos o que diz a Constituição Federal de 1.988. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Além do que diz a redação Art. 275 da Resolução 02\2012, São deveres dos vereadores, além de outros previstos na legislação vigente: **i- assegurar, defender e cumprir as constituições federal e estadual, a Lei Orgânica do Município, Decreto Lei Nº 2.848\1949 e demais Leis.**

Vale destacar que, tal propositura, não condiciona em sua aplicabilidade a criação de cargos, estrutura, nem onerando o executivo, logo, inoportuno apontar o artigo 170 da resolução 02\2012.

Do Pedido.

Diante do exposto Exmo Presidente, a vereadora Milziane Menezes, por meio desta petição de recurso, requer;

I- **Que seja acolhido o recurso por este Exmo Presidente e remetido a Comissão de Justiça e Redação.**

II- **Que seja reanalisada a propositura de nº 54\2021,**

devidamente amparada na Lei 16.926\19,

III- **Que seja apreciada a luz do artigo 30 e 37 da CF\88 e do artigo 275 da resolução 02\2012.**

Dessa forma, requer a admissibilidade da presente petição de recurso, tendo em vista, a legitimidade e interesse em recorrer.

Termos em que,
Pede deferimento.

Plenário Dr. Mansour Assis, 24 de Maio de 2021

Milziane Menezes
Vereadora PSDB

Milziane Menezes de Brito
Milziane Menezes - PSDB
Vereadora

Ficha informativa

LEI Nº 16.926, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

(Projeto de lei nº 499, de 2016, do Deputado Rodrigo Moraes - DEM)

Institui a "Campanha Estadual Maria da Penha" e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Fica instituída a "Campanha Estadual Maria da Penha", a ser comemorada, anualmente, no mês de março, nas escolas públicas estaduais e particulares, com os seguintes objetivos:
I - contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;
II - impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;
III - conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar sobre a importância do respeito aos direitos humanos e sobre a Lei do Feminicídio, prevenindo e evitando as práticas de violência contra a mulher;
IV - esclarecer sobre a necessidade da efetivação de registros de denúncias dos casos de violência contra a mulher nos órgãos competentes, onde quer que ela ocorra.
Artigo 2º - A campanha de que trata o artigo 1º poderá ser desenvolvida juntamente às comemorações em menção ao "Dia Internacional da Mulher".
Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 16 de janeiro de 2019.
JOÃO DORIA
Rossieli Soares da Silva
Secretário da Educação
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Respondendo pelo expediente da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 16 de janeiro de 2019.

Milziane Menezes de Brito
Milziane Menezes - PSDB
Vereadora

Compartilhar:

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 16.926, de 16/01/2019

Ementa	Institui a "Campanha Estadual Maria da Penha" e dá outras providências
Projeto/Autoria	PL 499/2016 - Rodrigo Moraes
Promulgação	Executivo
Publicação	Diário Oficial - Executivo, 17/01/2019, p.1
	Texto Original
	(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.
Situação Atual	Sem revogação expressa
Temas	Desenvolvimento Social e Direitos Humanos
Palavras-Chave	LEI MARIA DA PENHA / CAMPANHA ESTADUAL MARIA DA PENHA / LEI FEDERAL Nº 11340